



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer CGM nº 188/2016

Solicitante: **Departamento de Licitação**

Expediente: **Processo Licitatório nº TP008/2016**

Modalidade: **Tomada de Preço**

Situação: **Homologado**

Valor Contratado: **R\$ 805.934,85**

Empresa Vencedora: **Construserv Serviços de Terraplanagem LTDA**

Tratam os autos de procedimento licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preço**, para fins de **contratação de empresa para serviços complementares na estruturação do Terminal Rodoviário Municipal, para atender a Secretaria Municipal de Turismo - SEMATUR**, conforme consta no Projeto Básico de Engenharia.

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, em seguida, prosseguiram-se as fases subsequentes até a homologação da licitação pelo Prefeito Municipal.

Os autos foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório.

É o relatório.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com fulcro na Lei nº 496/13, que Dispõe sobre o novo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, e cria a Controladoria Geral do Município – CGM e Ouvidoria Geral do Município – OGM e determina outras providências. Atribuindo ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, dentre outras competências, “coordenar e executar a **comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, orçamentária, financeira, planejamento, licitação e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, acompanhar e dá parecer nos processos licitatórios, convênios e contratos administrativos (...)**” (grifos nossos).

Tendo em vista que o procedimento licitatório *sub examine*, vislumbra a celebração de contrato administrativo e consequentemente realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

1 – Formalização do Processo

O procedimento administrativo instaurado para a realização da licitação na modalidade Tomada de Preço, cuja regulamentação consta está instruído com as seguintes peças, em cumprimento ao art. 38 da Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

- I. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 21, *caput*, do Decreto nº 3.555/00, art.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e item 5.1 da Portaria Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 19.12.02) (fls. 02);

- II. Projeto básico de engenharia (Lei n.º 8.666/93, art. 6.º, IX) (fls. 05-102);
- III. Recurso para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações (Lei n.º 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, *caput* e art. 38 *caput*) (fls. 03).
- IV. Estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e a declaração prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no *caput* do art. 16 (fls. 04);
- V. Aprovação motivada do termo de referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00) (fls. 103);
- VI. Decreto nº 0800/2016-GAB/PREF - designação da Comissão permanente de licitação (Lei n.º 8.666/93, art. 38, III) (fls. 104);
- VII. Minuta de edital e anexos (Lei n.º 8.666/93, art. 38, I) (fls. 106-139);
- VIII. Análise e aprovação da minuta de edital e seus anexos pela assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93) (fls. 140);
- IX. Edital e anexos (Lei nº 8.666/93, Art. 40) (fls. 141-167);
- X. Minuta do Contrato (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, IX) (fls. 168-174);
- XI. Publicação do aviso de edital (art. 11 do Decreto nº 3.555/00) (fls. 175-177);



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

- XII. Ata de realização da Tomada de Preço, que relata a Abertura, Julgamento e Classificação das Propostas, Declaração do Vencedor e Abertura de Fase Recursal (fls. 179-260);
- XIII. Parecer Jurídico (Decreto nº 3.555/00, Anexo I, Art. 21, VII e Lei nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único) (fls. 262-264);
- XIV. Termo de Adjudicação (fls. 265);
- XV. Termo de Homologação (Lei nº 8.666/93, art. 38, VII) (fls. 266);

2 – Edital de Licitação

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados de forma colegiada pelos membros da Procuradoria, passaram a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, sendo o objeto ora licitado compatível com o teor jurídico aprovado em Parecer jurídico, entendo observado o dispositivo da Lei de Licitações que exige a prévia apreciação do instrumento convocatório por órgão jurídico.

3 – Limites para determinação da modalidade

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

Art. 7º [...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: *definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).*

Além disso, insta verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações (CPL).

4 – Habilitação e Julgamento

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação conferiu a documentação de todos os fornecedores e as julgou aptas a participar do processo administrativo em questão, essa CGM não se prendeu a tal contexto.



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
Controladoria Geral do Município

5 - Recomendação

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

CONCLUSÃO

Após contemplar os itens que compõem o procedimento licitatório, percebo que os mesmos semelham está de acordo com a legislação vigente, nesse entendimento esta Controladoria Geral é de opinião a validade do processo administrativo licitatório. Ressaltamos que, a geração de despesa é de inteira reponsabilidade do ordenador de despesas, eximindo totalmente qualquer dolo por parte do controlador geral.

É o parecer.

s.m.j.

São Félix do Xingu – Pará, 22 de agosto de 2016.

Elvys Teles Silva
Controlador Geral do Município